



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3980 - RJ (2022/0171918-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JORGE SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 966, V E VIII, DO CPC, OU SEJA, POR ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de tutela de urgência que busca emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão que julgou procedente o pedido rescindendo, a fim de se desconstituir o acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo de n. 0075099-46.2015.8.19.0001. Nesta Corte, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

II - Esta Corte tem admitido, apenas excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo a recurso, exigindo a demonstração do *periculum in mora*, bem como do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado e na probabilidade de provimento do recurso ao qual se pretende dar efeito suspensivo.

III - Não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que, compulsando o recurso especial apostado às fls. 726-728, bem como a respectiva decisão de admissibilidade proferida na origem, muito embora não se tenha nos autos o noticiado AResp interposto, tem-se improvável a admissibilidade do próprio recurso especial, tendo em vista não apontado o dispositivo infraconstitucional supostamente afrontado, do que se conclui, *a priori*, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

IV - Ademais, ausente também o *periculum in mora*, já que, caso reconhecido o direito, poderá vir a ser restituído ao *status quo ante*, bem como eventuais reflexos pretéritos.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3980 - RJ (2022/0171918-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JORGE SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 966, V E VIII, DO CPC, OU SEJA, POR ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de tutela de urgência que busca emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão que julgou procedente o pedido rescindendo, a fim de se desconstituir o acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo de n. 0075099-46.2015.8.19.0001. Nesta Corte, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

II - Esta Corte tem admitido, apenas excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo a recurso, exigindo a demonstração do *periculum in mora*, bem como do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado e na probabilidade de provimento do recurso ao qual se pretende dar efeito suspensivo.

III - Não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que, compulsando o recurso especial apostado às fls. 726-728, bem como a respectiva decisão de admissibilidade proferida na origem, muito embora não se tenha nos autos o noticiado AResp interposto, tem-se improvável a admissibilidade do próprio recurso especial, tendo em vista não apontado o dispositivo infraconstitucional supostamente afrontado, do que se conclui, *a priori*, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

IV - Ademais, ausente também o *periculum in mora*, já que, caso reconhecido o direito, poderá vir a ser restituído ao *status quo ante*, bem como eventuais reflexos pretéritos.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Consoante narra o requerente:

Trata o presente de tutela de urgência que busca emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra Acórdão que julgou que julgou procedente o pedido rescindendo, a fim de se desconstituir o Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo de nº 0075099-46.2015.8.19.0001.

Em linhas gerais, cuida-se na origem de Ação Rescisória ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro e outros, com fundamento no art. 966, incisos V e VIII, do CPC contra o Acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0075099-46.2015.8.19.0001 que negou provimento à apelação dos Requeridos e manteve a sentença de procedência que, reconhecendo o caráter vencimental, os condenou a majorar, nos proventos do Requerente, a gratificação "símbolo VP-2" (GEE) paga pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DER/RJ, em virtude da majoração geral da gratificação de encargos especiais, concedida no processo administrativo nº E-17/201.342/2007, isto é, em decorrência de verdadeiro aumento geral concedido a todos os servidores da ativa, indistintamente, não possuindo caráter pessoal ou pro labore faciendo.

(...) Pois bem; os Requeridos, inconformados, propuseram a Ação Rescisória em questão, que teve como objeto o Acórdão proferido nos autos do processo nº 0075099-46.2015.8.19.0001, tendo a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro surpreendentemente julgado procedente o pedido rescindendo, razão por que o Requerente interpôs Recurso Especial (cópia integral anexa), por afronta aos incisos V e VIII do art. 966 do CPC, vez que sequer a ação rescisória seria cabível na espécie. No entanto, o dito recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal local, por razões que, data venia, não se sustentam.

Diante disso, o Requerente interpôs Agravo em Recurso Especial, sendo que o referido recurso está em vias de ser processado e distribuído a esse e. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso, ainda pendente de processamento pelo Tribunal de origem, foi interposto em face do acórdão assim ementado:

Ação Rescisória com fulcro no artigo 966, incisos V e VIII, do CPC, ou seja, por erro de fato e violação à literal disposição de lei. Indeferida a tutela de urgência. Alegada defasagem de remuneração de servidor inativo. Sentença de procedência, desprovido o apelo da parte ré, daí a interposição da Rescisória. Decadência rejeitada. Prazo decadencial que começa a fluir a partir do dia subsequente ao termo final do recurso cabível, o que foi observado. No mérito, a matéria foi alvo de tese com repercussão geral (RE nº 563.965/RN).

Ausência de violação, in casu, às regras de paridade entre servidores ativos, ocupantes de cargos em comissão e servidores inativos. Gratificações incorporadas aos proventos dos inativos que não podem ser corrigidas com base nos mesmos parâmetros aplicados aos

servidores da ativa e ocupantes de cargos de comissão correlatos, sob pena de incorrer-se em direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade de extensão de gratificações, o que não implica em violação às regras de paridade. Caso análogo já apreciado perante esta Seção Cível (0077984-94.2019.8.19.0000 - Ação Rescisória - Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento - Julgamento: 24/06/2021). Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória fundada no art. 966, V e VIII, do CPC deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo demonstrar flagrante violação do dispositivo legal em sua literalidade, ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos (Pet na Ar 5.560/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria - Primeira Seção - Julgamento em 08/03/2017 - DJe 04/04/2017), exatamente como ocorre no caso concreto. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCINDENDO, a fim de se desconstituir o acórdão proferido pela egrégia 1ª Câmara Cível nos autos do processo de nº 0075099-46.2015.8.19.0001, provendo-se o recurso de apelação interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA. Reforma da sentença de Primeiro Grau, julgando-se improcedente o pedido principal. Parte ré (Jorge Silva de Azevedo), ora condenada no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 288, §2º, do RI/STJ, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

a.1) Ao contrário do afirmado, com o devido e merecido respeito, a partir da leitura das razões do recurso especial, é possível compreender a controvérsia, por isso, não havendo a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. O Acórdão recorrido rescindiu o Acórdão prolatado à unanimidade pelo Colegiado da 1ª Câmara Cível nos autos do processo nº 0075099-46.2015.8.19.0001, com fundamento no artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Esta Corte tem admitido, apenas excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo a recurso, exigindo a demonstração do *periculum in mora*, bem como do

fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado e na probabilidade de provimento do recurso ao qual se pretende dar efeito suspensivo.

Não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que, compulsando o recurso especial apostado às fls. 726-728, bem como a respectiva decisão de admissibilidade proferida na origem, muito embora não se tenha nos autos o noticiado AResp interposto, tem-se improvável a admissibilidade do próprio recurso especial, tendo em vista não apontado o dispositivo infraconstitucional supostamente afrontado, do que se conclui, *a priori*, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Ademais, ausente também o *periculum in mora*, já que, caso reconhecido o direito, poderá vir a ser restituído ao *status quo ante*, bem como eventuais reflexos pretéritos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no TP 3.980 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0171918-1

Número de Origem:

00161254320208190000 00750994620158190001 161254320208190000 750994620158190001

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JORGE SILVA DE AZEVEDO

ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544

REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE SILVA DE AZEVEDO

ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022